

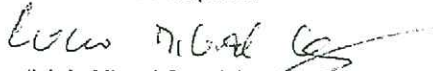
impedido a realização da terceira substituição por parte do CCO, no âmbito dos seus poderes de comando e controlo do jogo, devendo ainda ter reportado a referida ocorrência no Relatório do Jogo, facto que não ocorreu.

Desta forma, e ponderadas as circunstâncias, considera assim este Conselho que, ao Clube visitado CCO deverá ser aplicada a pena de Derrota no Jogo n.º 203, nos termos conjugados do Regulamento Disciplinar com o disposto no Regulamento de Competições supra referidos.

Considera-se, por fim que, ao Arbitro Pedro Correia deverá ser aplicado a pena de Advertência, conjugando os artigos 21.º, 22.º e 32.º do Regulamento Disciplinar para que o mesmo possa aperfeiçoar no futuro a sua conduta, nomeadamente, no relatório das ocorrências e observações que acontecem em cada jogo que dirige, nos termos dispostos no 4.3.6 do Regulamento das Competições - Competições Seniores 2014/2015.

Aproveitamos para endereçar as nossas Saudações desportivas.

O Conselho Disciplinar,


(Lúcio Miguel Correia)


(João Pedro Rodrigues)


(Rui Malcata)